

PROJETO DE LEI N.º 1.163, DE 2022

(Do Sr. Professor Israel Batista)

Dispõe sobre a discriminação racial contra o cabelo natural das pessoas negras.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6418/2005.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. PROFESSOR ISRAEL BATISTA)

Dispõe sobre a discriminação racial contra o cabelo natural das pessoas negras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui dispositivos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei Caó), e na Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), para promover a igualdade racial e punir a discriminação contra o cabelo natural das pessoas negras.

Art. 2º O art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 140.	 	
	 ••••	

§ 4º O juiz, na fixação da pena prevista no § 3º, considerará de especial potencial ofensivo a injúria que utilize elementos referentes ao cabelo natural de pessoas negras." (NR)

Art. 3º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei Caó), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

"Art. 20-A. O juiz, na fixação das penas, considerará de especial potencial ofensivo a discriminação e o preconceito referentes ao cabelo natural de pessoas negras".





Art. 4° O *caput* do art. 4° da Lei n° 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), passa a vigorar acrescido do seguinte inc. VIII:

	"Art. 4°				
	VIII - comb	ate à	discriminação	referente	ac
cabelo natural o	de pessoas ne	gras.			
				" (N	R)

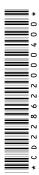
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O combate à discriminação e à desigualdade racial no Brasil vem encontrando apoio crescente, ainda que tímido, na legislação aprovada pelo Congresso Nacional. De um lado, há o esforço de punição dos atos de racismo. Essa primeira vertente – embora presente em várias leis, inclusive em dispositivos do Código Penal, como o § 3º do art. 140, que agrava a pena do condenado por injúria quanto ela se utiliza de elementos referentes a raça, cor e etnia – é mais bem representada pela Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei Caó), que "define os crimes resultantes de preconceito de raça e de cor". De outro lado, há o esforço para produzir políticas de promoção da igualdade racial. Essa segunda vertente – embora bem representada pelas normas da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (cotas nas universidades), e da Lei 12.990, de 9 de junho de 2014 (cotas em concursos públicos) – encontra sua manifestação mais completa e estruturada na Lei nº 12. 288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial).

A presente proposição destina-se a ampliar a legislação antirracista e de promoção da igualdade cobrando especial atenção para a discriminação que se manifesta contra o cabelo natural das pessoas negras. A





Apresentação: 10/05/2022 11:40 - Mesa

um olhar superficial, a proposta pode parecer desnecessária. Quando a lei tipifica e pune a discriminação racial em geral, não já estaria incluído o caso de discriminação racial motivada pelo cabelo? Seria necessário especificar o caso? A dúvida só faz sentido para quem pensa na questão abstratamente, de maneira descolada da experiência de discriminação concreta de cada dia. Quando se avalia a questão concretamente, salta à vista que a discriminação contra o cabelo ("ruim", "sujo" etc) é um elemento especialmente relevante do racismo no Brasil – e, provavelmente, no mundo. Ele é, corriqueiramente, o instrumento afiado com que se ataca a autoestima das pessoas negras e se desqualifica sua participação igualitária em inúmeros espaços (sociais, profissionais etc). Trata-se, ainda, de uma forma de discriminação sorrateira, pois o agressor facilmente se esconde por trás da afirmação de que o comentário jocoso ou o impedimento ao exercício de um direito por conta do corte ou do penteado do cabelo nada tem de intrinsecamente racial.

Não foi por acaso que a luta antirracista da população negra sempre passou pela afirmação da liberdade de usar os cabelos sem submissão a amarras sociais, explícitas ou implícitas. A reivindicação prática do direito de não submeter os cabelos a modelagens e constrangimentos – que, consciente ou inconscientemente, remetem para padrões europeus – esteve, ao longo do século XX, no núcleo da afirmação da negritude como merecedora de valorização e respeito. Atualmente, está em formação uma onda de amplitude mundial para proibir, nas legislações nacionais, de maneira explícita e direta, a discriminação contra o cabelo natural das pessoas negras. Essa onda já levou à aprovação de legislação específica em vários estados dos Estados Unidos e na Câmara de Representantes daquele país, faltando a aprovação pelo Senado para se tornar uma lei nacional. No Brasil, há pelo menos um precedente importante, o Projeto de Lei nº 1.345, de 2020, em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. A Câmara dos Deputados precisa participar desse movimento e do importante debate que ele propicia.

O presente Projeto de Lei busca atacar a questão pelas duas vertentes que conformam a legislação antirracista vigente, a da punição dos atos de racismo e a da promoção da igualdade racial. Na primeira vertente, ele destaca o especial poder ofensivo dos atos de preconceito, de discriminação e





de injúria racial que remetam ao cabelo natural das pessoas negras, tratando da matéria tanto no Código Penal como na Lei nº 7.716, de 1989 (Lei Caó). Na segunda vertente, ele inclui o combate à discriminação referente ao cabelo natural de pessoas negras entre as prioridades das políticas de promoção da "participação da população negra, em condição de igualdade, na vida econômica, social, política e cultural do país", incluindo a matéria no art. 4º do Estatuto da Igualdade Racial.

As medidas propostas, além de justas e urgentes, se integram, assim, de maneira fácil e natural, na legislação vigente, complementando-a. Há motivos para crer, portanto, que serão prontamente acatadas pelo Congresso Nacional, o que muito contribuirá para o enfrentamento da discriminação racial em nosso país.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA





LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.

180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Injúria

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997, e com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação)

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (Pena acrescida pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997)

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal; (*Inciso com*

<u>redação dada pela Lei nº 14.197, de 1º/9/2021, publicada no DOU de 2/9/2021, em vigor 90 dias após a publicação)</u>

- III na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria;
- IV contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.741*, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação)
- § 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019*)
- § 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena. (<u>Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.964, de 24/12/2019, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/4/2021)</u>

.....

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990, e com nova redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997)

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (<u>Pena acrescida pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990,</u> e <u>com nova redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997)</u>

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.882, de 3/6/1994*, e com nova redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. (Pena acrescida pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997)

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no *caput* é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 8.081, de 21/9/1990, e com nova redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. (Pena acrescida pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997)

- § 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: (Primitivo § 2º acrescido pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990, renumerado pela Lei nº 8.882, de 3/6/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997)
- I o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997*)

- II a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.459*, *de 13/5/1997*, *e com nova redação dada pela Lei nº 12.735*, *de 30/11/2012*, *publicada no DOU de 3/12/2012*, *em vigor 120 dias após a publicação*)
- III a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010, publicada no DOU de 21/7/2010, em vigor 90 dias após a publicação*)
- § 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997*)
- Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (*Primitivo art. 20 renumerado pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990*)
- Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário. (*Primitivo art. 21 renumerado pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990*)

Brasília, 5 de janeiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY Paulo Brossard

LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010

Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

- Art. 4º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:
 - I inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;
 - II adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;
- III modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica;
- IV promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;
- V eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada;

VI - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnicas, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;

VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.

Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituirse- ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País.

	Art. 5° Par	a a consecu	ção dos obj	jetivos dest	a Lei, é ins	tituído o S	Sistema N	acional
,	ão da Iguald		` 1 //					
								• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •

LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

`	VETADO)).			

LEI Nº 12.990, DE 9 DE JUNHO DE 2014

Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública

federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.
- § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).
- § 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).
- § 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.
- Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

- Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.
- § 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.
- § 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.
- § 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.
- Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.
- Art. 5° O órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica de que trata o § 1° do art. 49 da Lei n° 12.288, de 20 de julho de 2010, será responsável pelo acompanhamento e avaliação anual do disposto nesta Lei, nos moldes previstos no art. 59 da Lei n° 12.288, de 20 de julho de 2010.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Brasília, 9 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF Miriam Belchior Luiza Helena de Bairros

FIM DO DOCUMENTO